



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2026.
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 103, DE 09 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto em foco tem por objetivo acrescentar parágrafos no artigo 2º da lei Nº103/2006.

Em sua mensagem a propositura explana que a proposta justifica-se pela necessidade de modernizar o rito dos Processos Seletivos Simplificados (PSS) no âmbito do Município. Além disso, no Julgamento Singular nº 776/2025, PROCESSO: 197.062-3/2025/TCE-MT, foi reforçada a necessidade de maior transparência nos editais, exigindo critérios de avaliação objetivos e prazos que garantam a competitividade.

Quanto à espécie normativa está correta, uma vez que está sendo alterada uma lei complementar, cuja matéria não está reservada a projeto de lei ordinária, respeitando o princípio da simetria das formas.

No que tange à legitimidade, a matéria está entre aquelas de competência do Poder Executivo, já que versa sobre funções ou empregos públicos, estando entre as matérias descritas no art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme segue abaixo:

Art. 195º. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre matéria orçamentária, servidores públicos a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea “a”, do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 53”. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

Autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, não vislumbro empecilho na tramitação regular da matéria nesta casa de leis.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL
Relator



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Vereador Renato Calhas – UNIÃO
Presidente

- ☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR

Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS
Membro

- ☒ PELAS CONCLUSÕES
☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO
☐ CONTRÁRIO AO RELATOR